



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.622 - SP (2012/0215473-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **SÉRGIO VICENTIN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BELLUCCI**
MAYRA DE ANDRADE CULHARI
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES BARNE
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **LUMENA APARECIDA GADIA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TAXA DE LIXO E PROGRESSIVIDADE DO IPTU. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESSA CORTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com base em dispositivo constitucional e, ainda, em legislação local. Por conseguinte, resta impossibilitada de apreciação por esta Corte, que se destina a uniformizar e interpretar o direito federal infraconstitucional.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da prescritibilidade da ação declaratória (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/3/08).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.622 - SP (2012/0215473-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **SÉRGIO VICENTIN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BELLUCCI**
MAYRA DE ANDRADE CULHARI
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES BARNE
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **LUMENA APARECIDA GADIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO VICENTIN contra decisão de minha relatoria (fls. 747/750e), que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a controvérsia fora solucionada com base em fundamento constitucional e em legislação local.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante omissão na decisão recorrida. Aduz, para tanto, que "a questão a ser dirimida trata-se da imprescritibilidade da ação declaratória, bem como sobre a prescrição da ação de cobrança da Municipalidade para os exercícios de 1997 a 1999, conforme depreende-se da leitura do Recurso Especial e Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial do Embargante" (fl. 770e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.622 - SP (2012/0215473-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TAXA DE LIXO E PROGRESSIVIDADE DO IPTU. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESSA CORTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com base em dispositivo constitucional e, ainda, em legislação local. Por conseguinte, resta impossibilitada de apreciação por esta Corte, que se destina a uniformizar e interpretar o direito federal infraconstitucional.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da prescribibilidade da ação declaratória (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/3/08).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, tendo em vista o caráter explicitamente infringente dos embargos, **recebo-os como agravo regimental**, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal (STF, ACO 1.328 ED/PR, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 16/12/11; STJ, EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 747/750e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado por SÉRGIO VICENTIN, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo assim ementado (fl. 538e):

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU e taxa de lixo, anos de 1997 a 2001 - Município de Campinas - Alegada indevida progressividade de alíquota - Ocorrência - Taxa de lixo - Observados os requisitos da especificidade e divisibilidade (art. 77 do CTN) - Inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade, cf. manifestações do STF - Taxa devida - APELO MUNICIPAL NÃO CONHECIDO porque impugna parte da sentença que lhe foi favorável, ou seja, legalidade da taxa de lixo - REEXAME IMPROVIDO e

APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 562/572e), foram rejeitados (fls. 577/580e).

Nas razões do especial, alega o agravante, violação aos arts. 4º, 535, II, do CPC, 77 e 174 do CTN. 38 e 148 do CTN. Sustenta, em suma, que "a ilegalidade se dá, em primeiro lugar, porque a taxa toma em sua base de cálculo o valor venal do imóvel, posto que se utiliza para cálculo de seu custo da metragem do imóvel, o que é medida do IPTU, ferindo o artigo 77 do Código Tributário Nacional. para aferir tal alegação, basta analisar a lei municipal que trata da matéria: Lei 6355 de 26/12/90 – taxa de coleta, remoção e destinação de lixo" (fls. 597/598e).

E continua "para ser cobrado por meio de taxa, o serviço há de ser específico e divisível, e, além disso, o valor da taxa deve corresponder ao serviço específico prestado pelo contribuinte, ou seja, as taxas devem ser calculadas em função do serviço prestado e não seguindo elemento de base de cálculo de imposto, sob pena de incorrer em manifesta e flagrante ilegalidade" (fl. 599e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 673/686e) e inadmitido o recurso na origem (fls. 688/689e), foi interposto o presente agravo.

Não houve contraminuta ao recurso de agravo (fl. 739e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a leitura do aresto combatido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

Quanto ao mais, depreende-se dos autos a questão a ser dirimida diz respeito à taxa de lixo e à progressividade do IPTU, nos anos de 1997 a 2001.

Pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que, inevitavelmente, a demanda foi resolvida com base em fundamento constitucional e, ainda, com base nas Leis Municipais 8.240/04, 9.927/98, 10.394/99 e 10.400/99. Confira-se excerto da decisão, *verbis* (fls. 540/543e):

7. A discussão trazida nos recursos refere à taxa de lixo e progressividade do IPTU, anos de 1997 a 2001, regidas pelas Leis Municipais nº 8240/4, 9.927/98, 10.394/99 e 10.400/99.

7.1. Da alegada indevida progressividade de alíquotas.

Com razão.

Isso porque o artigo 156, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, possibilitam a instituição, pelo Município, de IPTU progressivo em razão do valor do imóvel, assim como autoriza a fixação de alíquotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel.

Possibilita, pois o referido dispositivo legal a instituição da seletividade ou diferentes alíquotas, no segundo caso, assim como amplia a possibilidade da instituição da progressividade que já era prevista no artigo 182, § 4º do inciso II do citado diploma legal, no primeiro caso.

Tanto a seletividade como a ampliação da progressividade, possibilitadas pela Emenda nº 29/2000, ingressaram na Carta Magna, com a total permissão deste diploma legal, passando, pois, a integrá-la regularmente. Vale dizer que não feriram cláusula pétrea, na medida que não afrontam qualquer hipótese prevista no artigo 60, § 4º da Constituição Federal.

É bem verdade que existe interpretação no sentido de que as hipóteses previstas na Emenda nº 29/2000 aboliria direito individual previsto no artigo 148, § 1º, o que seria vedado. Tal interpretação não é a melhor, com o devido respeito aos seus seguidores.

O § 1º do artigo 148 apenas recomenda que, quando for possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Em nenhum instante veda, a instituição de imposto com caráter real com alíquotas diferenciadas.

Em outras palavras, o dispositivo acima mencionado apenas determina que o princípio da capacidade contributiva e o da isonomia sejam aplicados, quando isso for possível.

No caso da alíquota progressiva ou seletiva do IPTU, tais princípios são respeitados, uma vez que a autorização para instituição de alíquotas diferenciadas tem como base, exatamente a possibilidade de justiça social, tributando de forma mais amena o proprietário de bem de menor valor, presumivelmente, em condição econômica menos favorecida, ou o proprietário de imóvel que por circunstância expressamente prevista em lei, mereça um especial tratamento.

Após a Emenda nº 29/2000, é portanto, lícita a progressividade e a seletividade.

Diferente a situação dos dois institutos antes da Emenda acima referida, quando a Constituição Federal só admitia expressamente a progressividade na hipótese prevista no artigo 182, § 4º, quando se entendia, com razão que, ao deixar consignada expressamente a exceção, calando-se quanto a qualquer outra hipótese, a constituição, tacitamente as proibia.

E, proibia, sim tanto a progressividade que não se enquadrasse no artigo 182, § 4º quanto qualquer tipo de seletividade, incluindo-se dentre as proibições a então chamada progressividade inversa ou regressividade que consistia na permissão legal pelo ente público de reduções conforme o valor ou destinação do imóvel.

Assim, conclui-se que antes da Emenda nº 29/2000 a única hipótese de progressividade ou seletividade juridicamente possível era a constante do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, e, com a vigência da Emenda nº 29/2000 tais institutos foram, enfim, permitidos.

No caso em questão a discussão se restringe a possibilidade de cobrança do IPTU referente aos exercícios de 1997 a 2001, com aplicação da progressividade de alíquotas e, a legislação que embasa a cobrança do tributo é a promulgação da Emenda nº 29/2000 - Leis Municipais 5.626/85 e 6.893/91, atualizadas por Leis 10.394/99 e 10.400/99, de modo que a cobrança do tributo, na forma pretendida, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra amparo legal.

Em razão dos motivos acima expostos, procede o pedido de anulação dos lançamentos do IPTU, exercícios de 1997 a 2001.

8. Da taxa de lixo. Constitucionalidade já declarada pelo E. STF. Exigência devida.

O apelo da Municipalidade argumenta a legalidade da taxa de lixo. Porém, neste sentido foi a r. sentença. Logo, não se conhece do apelo Municipal nem da remessa oficial nesta parte.

9. Contudo, a taxa de lixo será analisada face ao apelo do autor.

Quanto à cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo a Municipalidade tem razão ao sustentar sua legalidade e constitucionalidade.

Isso porque, o Egrégio Órgão Especial do TJSP já se manifestou, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de declarar constitucional lei municipal que crie a taxa de coleta ou remoção de lixo domiciliar, de modo que, a alegada inconstitucionalidade não pode impedir a exigência de tal taxa.

Confira-se ementa seguinte:

.....
.....

Embora a lei municipal referida no julgado seja de Município diverso deste caso, o precedente do Egrégio Órgão Especial aplica-se à lei do Município de Campinas acima mencionada, a qual criou a taxa de lixo domiciliar.

Saliente-se que a constitucionalidade da taxa de lixo já foi declarada pelo Plenário do Egrégio STF (cf. RE 232.3930, in DJ de 12.08.1999).

Constata-se, desse modo, que o acórdão recorrido debateu a questão com fundamento em dispositivos de legislação local, e, ainda, com fundamento eminentemente constitucional, sendo inviável o exame do pedido em sede de recurso especial, sob pena de afrontar-se o enunciado da Súmula 280/STF e, ainda, invadir competência afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. TAXA DE LIXO. ÁREA DO IMÓVEL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 602.347/MG. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No presente caso, o recorrente ajuizou ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU e taxa de lixo, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.

3. No REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. Em relação a legalidade da taxa de lixo, seria necessária a análise de ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. Ocorre que não é adequada a utilização da via eleita, pois "está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de

apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente" (REsp 967.157/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. É incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC.

6. O Tribunal a quo não aplicou a alíquota menor presente na lei que instituiu o IPTU progressivo (Lei Complementar nº 212/89), considerada inconstitucional, e, sim, a da lei anterior (Lei Complementar nº 7/73), como requerido pelo recorrente. Logo, não está presente o interesse recursal do Município.

7. Agravos regimentais não providos (AgRg no Ag 1.409.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/11)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

A leitura da decisão supratranscrita, que denota o cerne das razões deduzidas no agravo em recurso especial e no agravo regimental, demonstra que a solução da controvérsia foi dirimida com base em fundamento constitucional e em legislação local.

Dessa forma, fica essa Corte impossibilitada de apreciar o presente caso, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça se destina a uniformizar e interpretar o direito federal infraconstitucional.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que concedeu a servidora pública estadual o direito à prorrogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

2. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a prorrogação da licença maternidade amparando-se na legislação local (Lei 12.214/2011) e na Constituição Federal, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, a qual não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF.

3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 208.291/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/10/12)

Por fim, quanto à insurgência em relação à prescritibilidade ou imprescritibilidade das ações declaratórias, tenho que tal desiderato não precisa de maiores digressões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito. Confira-se, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

.....
7. Nada obstante a divergência doutrinária acerca da prescritibilidade/imprescritibilidade das ações declaratórias, coadunamo-nos ao ensinamento exarado por Cleide Previtalli, segundo o qual:

"... a prescrição da ação é matéria de mérito, constituindo hipótese de extinção do processo com esse julgamento, como consta do artigo 269, IV, do CPC, sendo em relação à Fazenda Pública regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.1932, que no art. 1º fixa em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual e municipal.

Diante do Decreto 20.910/32, entendemos que contra a Fazenda Pública não é possível entender a ação declaratória como 'imprescritível' ou 'perpétua', não somente por força do prazo prescricional fixado pelo citado decreto, mas também porque, quando proposta, tem como objetivo ou afastar determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica que assegure ao autor um benefício fiscal, v.g., caso declaratória positiva. Em ambas as hipóteses o autor deverá demonstrar o estado de incerteza em que se encontra, por força de determinada exigência ou omissão da Administração, relativamente a tributos". (In O Processo Tributário, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 674).

8. Precedentes desta Corte: REsp 748.966/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007; e AgRg no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005.

9. *In casu*, a ação ordinária foi ajuizada em 26.03.2003, restando prescrita a pretensão declaratória referente ao reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas oriundas das vendas para a Zona Franca de Manaus realizadas anteriormente à data de 26.03.1998.

.....
.....

13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998 (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/3/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 242.622 / SP

Números Origem: 11401200507460640000 2012005046509 3756965720098260000 465092005 746062005
95126253 994093756966

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO VICENTIN
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE
MAURÍCIO BELLUCCI
ADVOGADOS : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
MAYRA DE ANDRADE CULHARI
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : LUMENA APARECIDA GADIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO VICENTIN
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE
MAURÍCIO BELLUCCI
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
MAYRA DE ANDRADE CULHARI
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : LUMENA APARECIDA GADIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.